



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340544-20.2023.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA, MARCELO PEDRO SILVINO GONÇALVES, CLAUDIA VIEIRA CORRÊA (REPRESENTANDO MENOR) e JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR, são agravados VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, ECO LOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, WEBECO PARTICIPAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), EBF-VAZ REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e EBF VAZ DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31615

A.I. nº 2340544-20.2023.8.26.0000

Comarca: Jundiaí (1ª Vara Cível)

Habilitantes agravantes: DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA E OUTROS

Recuperandas agravadas: EBF-VAZ REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA., VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Interessado: Adnan Abdel Kader Salem

Juiz: Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior

Autos de origem nº 1010734-36.2023.8.26.0309

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO "EBF VAZ" - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E DE VERBA HONORÁRIA - Decisão agravada que determinou aos habilitantes Marcelo e Cláudia que informem quais verbas se submetem ao concurso de credores, com a apresentação de cálculos, devidamente atualizados até a data da recuperação judicial e que os advogados habilitantes José e Demóstenes se manifestem sobre o parecer da Administradora Judicial, que pugnou pela extinção da habilitação de crédito em relação ao seu crédito - Inconformismo dos habilitantes - Não acolhimento.

1. Para habilitar o crédito na recuperação judicial o credor tem o ônus de demonstrar de forma inequívoca a sua origem, validade, apontar o valor do crédito devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, juntando os documentos necessários, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005,

inexistindo, pois, ilegalidade na decisão agravada.

2. Em relação aos advogados habilitantes José e Demóstenes, nada foi decidido, sendo apenas intimados para se manifestar sobre o parecer da Administradora Judicial, para posterior decisão sobre os respectivos créditos.

3. A pretensão recursal relativamente às matérias que não restaram decididas não podem ser conhecida, sob pena de supressão de instância - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA E OUTROS contra a r. decisão que determinou aos habilitantes Marcelo e Cláudia que informem quais verbas se submetem ao concurso de credores, com apresentação de cálculos, devidamente atualizados até a data da Recuperação Judicial e determinou que os habilitantes José e Demóstenes se manifestem sobre o parecer da Administradora Judicial que opinou pela extinção da habilitação de crédito, tendo em vista que o fato gerador do crédito ocorreu em data posterior ao pedido da Recuperação Judicial (16/04/2019) (fls. 470, origem).

Inconformados, os habilitantes vêm recorrer, sustentando, em resumo, que:

a) *“não cabe aos Habilitantes Agravantes estipularem quais as verbas se submetem ao concurso de credores, e como serão pagas,”;*

b) *“os créditos decorrentes de Honorários Advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação na Recuperação Judicial,”;*

c) *"com a Sentença líquida proferida é desnecessária a sua liquidação"*;

d) assim pedem:

"1 - Ao Litisconsórcio Ativo Unitário formado;

2 - às HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS tanto dos Habilitantes Trabalhistas, quanto aos Habilitantes Credores dos Honorários Advocatícios, ora Agravantes, requerendo-se a INCLUSÃO DOS CRÉDITOS ALIMENTARES DOS AGRAVANTES HABILITANTES, na preferência legal, com as reservas dos valores habilitados para a satisfação dos créditos dos mesmos.

3 - à determinação da INCLUSÃO DOS CRÉDITOS ALIMENTARES DOS AGRAVANTES HABILITANTES, em Novo QUADRO GERAL DE CREDORES, conforme determina a legislação na Recuperação Judicial.

4 - às questões elencadas nos tópicos D.2.d, pelos Agravantes, para a perfeita entrega da prestação jurisdicional buscada:

D.2.d.1 - credibilidade, liquidez e exeqüibilidade do CRÉDITO A SER HABILITADO, devendo ser PROVIDO O AGRAVO, neste particular; D.2.d.2 – fato gerador do CRÉDITO ALIMENTAR decorrente de Sentença condenatória das Agravadas;

D.2.d.3 – inexistência da cobrança das contribuições previdenciárias na Habilitação de Crédito;

D.2.d.4 - manter incólume o FGTS e a multa de 40%, na Classe I, do Plano de Recuperação;

D.2.d.5 – correção da verba indenizatória dos Danos Morais, eis que foram decorrentes da relação de emprego, ante a redução mensal ilegal da remuneração dos Obreiros Agravantes, e o não pagamento das verbas rescisórias;

D.2.d.6 – rejeição da Impugnação das Recuperandas Agravadas, feita no sentido de dificultar o recebimento dos créditos pelos

Habilitantes Agravantes, em que sequer indicaram os valores que entende devidos;

D.2.d.7 – reconheça que os créditos decorrentes de Honorários Advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação na Recuperação Judicial, cabendo às Recuperandas estabelecerem o Cronograma constante dos Pagamentos do Grupo I (Credores trabalhistas e de Honorários), eis que não há ingerência daqueles Habilitantes/Agravantes. Igualmente, procedam o destaque dos Honorários Advocatícios Contratuais em favor dos 3º e 4º Agravantes;

D.2.d.8 – se faça a INCLUSÃO DOS CRÉDITOS ALIMENTARES DOS HABILITANTES AGRAVANTES, em NOVO QUADRO GERAL DE CREDITORES, colocando-os na preferência legal.

05 - que seja provido o Recurso, quanto ao Tópico D.3, para que a EGRÉGIA CÂMARA aprecie a Manifestação dos Agravantes, e rejeite a Impugnação do Administrador Judicial.

006 - com a Sentença líquida proferida é desnecessária a sua liquidação (Art. 879, da CLT) e, conseqüentemente, INEXISTE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS na hipótese dela já sair líquida, como a do caso da presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

07 – à impossibilidade dos Agravantes apresentarem Cálculos Trabalhistas anteriores à data da Recuperação Judicial, uma vez que ainda não tinham sido liquidados, referindo-se à prova dos autos ao período laboral de 01 de abril de 2017 a 06 de abril de 2019, período anterior ap RJ, com projeção para 09 de maio de 2019.

08 - quanto às verbas trabalhistas dos Habilitantes Agravantes, e os créditos alimentares privilegiados por equiparação dos

Advogados, a classificação e o enquadramento no Quadro Geral de Credores, com atribuição ao Administrador Judicial.

09 – quanto à impossibilidade dos Agravantes apresentarem Cálculos Trabalhistas anteriores à data da Recuperação Judicial, uma vez que ainda não tinham sido liquidados, referindo-se à prova dos autos ao período laboral de 01 de abril de 2017 a 06 de abril de 2019, período anterior à RJ, com projeção para 09 de maio de 2019.

Requerem os Agravantes seja afastada a contradição no tocante à suposta preclusão.

No MÉRITO, pugna a Agravante que seja PROVIDO O RECURSO, modificando as Decisões Agravadas, reconhecendo os argumentos aqui expostos no AGRAVO DE INSTRUMENTO, para que haja o devido processamento da HABILITAÇÃO DO CRÉDITO dos Agravantes Habilitantes e, após demonstradas suas legitimidades e titularidades de preferência dos Créditos Trabalhistas e equiparados (privilegiados de caráter alimentar), que sejam incluídos no QUADRO GERAL DE CREDITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para posterior homologação judicial.” (fls. 1/41).

Deferido o pedido de efeito suspensivo, sobreveio manifestação do Administrador Judicial e resposta recursal (fls. 697/698, 703/706 e 708/714).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 719/731).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de incidente de habilitação de crédito apresentado por MARCELO PEDRO SILVINO GONÇALVES, CLÁUDIA VIEIRA CORREA GONÇALVES, JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR e DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA, distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial de EBF VAZ REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA. E OUTROS (autos nº 1000667-02.2019.8.26.0681), relativo a verbas trabalhistas e honorários advocatícios fixados nos autos nº 0000533-98.2019.5.13.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB (fls. 1/13, origem).

As recuperandas apresentaram contestação (fls. 383/392 dos autos de origem).

O Administrador Judicial solicitou a complementação dos documentos (fls. 393/394 dos autos de origem). Seguiram-se manifestações dos habilitantes (fls. 398/407), das recuperandas (fls. 455/457) e da Administradora Judicial (fls. 467/469).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

Manifestem-se os habilitantes Marcelo e Cláudia, informando quais verbas se submetem ao concurso de credores, com apresentação impreterível de cálculos, devidamente atualizados até a data da Recuperação Judicial, qual seja 16/04/2019, sob pena de preclusão do

seu direito.

Fls. 469, último parágrafo: manifestem-se José e Demóstenes. Intimem-se.” (fls. 470, origem).

O recurso não merece provimento.

Na espécie, a r. decisão agravada determinou aos habilitantes Marcelo e Cláudia que informem quais verbas se submetem ao concurso de credores, com apresentação de cálculos, devidamente atualizados até a data da Recuperação Judicial, bem como determinou que os advogados habilitantes José e Demóstenes se manifestem sobre o parecer da Administradora Judicial, que pugnou pela extinção da habilitação de crédito, tendo em vista que o fato gerador do crédito ocorreu em data posterior ao pedido da Recuperação Judicial (16/04/2019) e, portanto, se trata de crédito extraconcursal (fls. 470).

Inicialmente, releva mencionar que a pretensão recursal relativamente a matérias não decididas não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância

1. Da habilitação de crédito. Para se habilitar o crédito na recuperação judicial o credor tem o ônus de demonstrar de forma inequívoca a sua origem, validade, **apontar o valor do crédito devidamente atualizado até a data da falência ou do pedido de recuperação judicial** e apresentar os documentos necessários, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005: “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de

qualquer ato do processo; **II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** III os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (...)"

Logo, não se verifica qualquer reparo na decisão agravada nesse tópico, ao exigir dos habilitantes Marcelo e Cláudia a observância do art. 9 da Lei 11.101/2005.

2. Em relação aos habilitantes José e Demóstenes, nada foi decidido, sendo foram apenas intimados para manifestação sobre o parecer da Administradora Judicial que opinou pela extraconcursalidade de seu crédito. Não há, portanto, ausente o interesse recursal nessa parte. Portanto, a r. decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator